

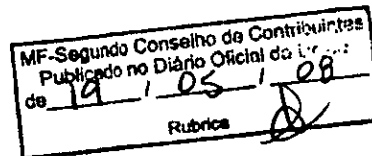


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Sávio S. S. 2003a
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 381

Processo nº	10820.001583/2001-85
Recurso nº	131.336 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.897
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

NULIDADE DE DECISÃO. ERRO DE FATO.

A ocorrência de erro de fato e sanável não enseja a nulidade de decisão proferida por autoridade competente e sem prejuízo à defesa.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

Os conceitos de produção, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
Sávio Siqueira Ribeiro Mat.: SIAPE 91745	

Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE PESSOA JURÍDICA.

O valor das aquisições de cana-de-açúcar junto a pessoas jurídicas deve compor o cálculo do crédito presumido do IPI relativo a exportação de álcool.

MULTA DE MORA. COFISCO.

O juízo quanto ao princípio do não-confisco tributário tem como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso para: I) por unanimidade de votos, reconhecer o crédito relativo à aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica; e II) por maioria de votos, negar provimento quanto aos demais itens. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento parcial para reconhecer o crédito relativo aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas, e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que dava provimento integral e apresentará declaração de voto quanto ao combustível e energia elétrica.

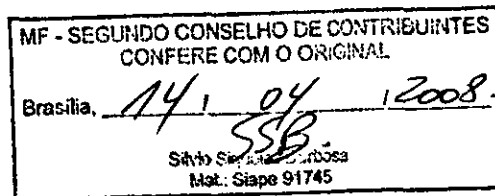
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 17/04/2002 (fls. 49/50) a empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 174.521,88.

Ao processo foram juntados pedidos de compensação do crédito presumido pleiteado com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

A DRF em Araçatuba - SP deferiu parcialmente o pedido da interessada para reconhecer e compensar o crédito no valor de R\$ 1.551,21, porque a interessada incluiu no cálculo do crédito pedido o valor de partes e peças de manutenção do ativo imobilizado e outros materiais de consumo, inclusive os adquiridos entre 1997 e 1999, conforme Despacho Decisório de fls. 89/93.

A empresa interessada tomou ciência da decisão e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 105/136) cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido - fls. 268/269 -, que leio em sessão.

Com a manifestação de inconformidade veio a relação dos produtos adquiridos no período de janeiro a outubro de 2001 - fls. 168/236.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.623, de 21/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: NULIDADES.

Meras irregularidades, incorreções ou omissões não importam em nulidade do lançamento e serão sanadas, salvo se este lhes houver dado causa, quando não influírem na solução do litígio.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

[Assinatura]

[Assinatura]

CC02/C01
Fls. 384

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

Sem inovações relevantes e tempestivamente, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário - fls. 282/319 - requerendo, ao final, seja julgado procedente o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações efetuadas.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 322.

Na sessão do dia 07/02/2006 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.642 - fls. 323/327.

A diligência foi realizada e o respectivo relatório acostado às fls. 357/361.

Ciente do relatório, a recorrente se manifestou às fls. 366/378.

É o Relatório.

④

400

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 07/11/2006.

A empresa recorrente alega nulidade do Parecer Saort nº 10820/024/2005 por ter se referido ao relatório de fls. 59/65, que relaciona créditos de IPI relativo ao período de 1997 a 2002, quando seu pedido refere-se ao 3º trimestre de 2001.

Alega, também, nulidade do Acórdão recorrido, por reportar-se a crédito extemporâneo de 1997 a 1999 e ter indeferido pedido de realização de perícia.

Sem razão a recorrente.

A referência feita pelo Parecer Saort e pela decisão recorrida aos créditos dos anos de 1997 a 2002 (ou 1997 a 1999) não são motivos para a anulação dos mesmos. Na verdade, nem erro de fato existe.

A referência em tela se fez porque no demonstrativo de fls. 59/65 há o levantamento dos insumos adquiridos nos anos de 1997 a 2002. No entanto, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizado no cálculo do crédito presumido deste processo foi unicamente o de 2001, acumulado até o 3º trimestre, no valor de R\$ 135.236,74, conforme consignado à fl. 63.

Com relação ao indeferimento do pedido de realização de perícia, há previsão legal para tal (arts. 16, § 1º; 28 e 29, todos do Decreto nº 70.235/72). Se o julgador entender que os elementos dos autos são suficientes para a formação de sua convicção, não é obrigado a deferir pedido de realização de perícia ou de diligência.

Longe do entendimento da recorrente, não há violação a nenhum princípio legal ou constitucional e não se materializaram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do referido Parecer Saort e da decisão recorrida.

Vencido na preliminar, passo ao exame de mérito.

Aqui também não merece acolha os argumentos da recorrente, pelas razões a seguir explicitadas.

O pleno do Segundo Conselho de Contribuintes pacificou entendimento de que energia elétrica e combustíveis não podem compor o custo de aquisição de matérias-primas ou produtos intermediários porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários, a teor da Súmula nº 12, desta Corte Administrativa.

SÚMULA Nº 12:

"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se




MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 04, 2004 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Pelas mesmas razões da decisão recorrida, é pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que a aquisição de peças e partes de máquinas e equipamentos, material de consumo, de limpeza ou de manutenção de equipamentos não geram direito ao crédito básico do IPI.

E não geram porque o art. 147 do RIPI/98, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que, ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Não sendo matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, as peças e partes de máquinas e equipamentos, material de consumo, de limpeza ou de manutenção de equipamentos não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI a que se refere a Portaria MF nº 38/97.

Relativamente às aquisições efetuadas a pessoas físicas e cooperativas, discordo da tese esposada na jurisprudência acostada pela recorrente e ratifico o entendimento da decisão recorrida.

A jurisprudência mais recente deste Colegiado aponta no sentido contrário à pretensão da recorrente².

É que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei).

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora não houve a incidências do PIS ou da Cofins.

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, a exemplo dos arts. 3º e 5º, conforme entendimento exarado no Parecer PGFN nº 3.092, de 27/12/2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Com relação à multa moratória aposta no Darf que acompanhou o Aviso de Cobrança, não cabe à autoridade administrativa conhecer as alegações relativas ao seu caráter

¹ Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004

Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005

² Recurso Voluntário nº 132.275 - Acórdão nº 201-80.193

Recurso Voluntário nº 120.133 - Acórdão nº 201-80.295

Recurso Voluntário nº 114.804 - Acórdão nº 201-80.362

deu

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

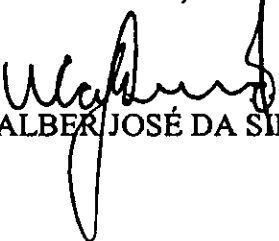
confiscatório, por absoluta falta de competência, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

Com a diligência ficou provado que não foi incluído no cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de cana-de-açúcar junto a empresa DESTIAGRO, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada para alterar o valor do crédito presumido a ser ressarcido de R\$ 1.551,12 para R\$ 25.993,35.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor a ressarcir de R\$ 1.551,12 para R\$ 25.993,35.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 